



**Secretaria da Saúde**



---

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:**

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 188/2016**, que tem por objeto a **Aquisição de Materiais de Enfermagem**, apresentado pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 03.800.317/0001-09.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Aos 07 dias de fevereiro de 2017 às 10:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 004/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

**III – Dos Fatos:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que habilitou a empresa **Injex Industrias Cirúrgicas Ltda.**



Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda. *não apresentou* instrumento de procuração, com poderes para nomear o Sr. André Ricardo de Carvalho como representante legal, de acordo com as exigências editalícias.

#### **IV – Das Razões de Recurso:**

Pretende a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que julgou e habilitou a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda. no presente processo licitatório.

Nesse sentido, alega a recorrente que as declarações apresentadas para o referido Pregão foram assinadas pelo Sr. André Ricardo de Carvalho, o qual não possui poderes para tal finalidade, seja por meio de Procuração, ou por Estatuto ou Contrato Social, sendo motivo de inabilitação, de acordo com o item 5.1.1 do Edital e inciso VI, do Art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que habilitou a empresa a Injex Industrias Cirúrgicas Ltda.

#### **V – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (*grifou-se*).

Após nova análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as declarações i) de pleno atendimento, ii) de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (fl. 2.777) e iii) do Quadro de Funcionários (fl. 2.778), conforme itens 5.1.1 e 11.2.1.5, alíneas a e c, do instrumento convocatório, respectivamente, foram assinadas pelo Sr. André Ricardo de Carvalho (CPF nº 028.159.099-01). Assim, constatou-se que o mesmo não realizou a juntada de instrumento de procuração como representante legal, tampouco integra o quadro societário da empresa, mediante verificação do Contrato Social, de acordo com as exigências do Edital:

#### 4 – DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.1.1.2 - Se representante (preposto/procurador), cópia autenticada da procuração pública, particular ou documento equivalente da licitante (conforme modelo do Anexo V, válido somente com



Contrato Social para comprovação de quem concedeu poderes), com poderes específicos para representar a empresa na licitação em todas as suas fases, e todos os demais atos, em nome da licitante;

#### 5 – DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

5.1 – Apresentar a Declaração de Pleno Atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com modelo estabelecido no Anexo IV do Edital, deverá ser apresentada fora dos envelopes de Proposta e Habilitação.

5.1.1 – A declaração deverá conter nome ou razão social e endereço completo, telefone, e-mail, **bem como assinada por pessoa com poderes para tal**;

#### 11.2.1.5– DA DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR

a) Declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do Edital;

c) Declaração do Quadro de Funcionários, conforme Anexo VI do Edital.

Por conseguinte, resta claro que a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda. não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no instrumento convocatório, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação de representante legal da licitante para atuar em todo processo licitatório.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim sendo, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade<sup>1</sup>. Nesse sentido, a

---

<sup>1</sup>RAMIM, Áurea. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: [www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso\\_de\\_Direto\\_Administrativo\\_\\_Aurea\\_Ramim.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso_de_Direto_Administrativo__Aurea_Ramim.doc). Acesso em: 03/02/2017.



autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão que habilitou a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda.

**VI – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO PRESENTE RECURSO**



**Secretaria da Saúde**



interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, para no mérito **DEFERI-LO**, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Pregoeira:** Silvia Cristina Bello

**Equipe de apoio:** Camila Cristina Kalef

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

**Francieli Cristini Schultz**  
**Secretária Municipal da Saúde**